

TC/006430/2020

Objeto: Termo de Colaboração / Processo Seletivo - Serviço Especializado de Abordagem Social às Pessoas em Situação de Rua - na modalidade Serviço Especializado de Abordagem a Adultos em Situação de Rua. 1200 vagas. SAS-SÉ

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*), Instituto Fomentando Redes Empreendedorismo Social, Berenice Maria Giannella, José Antonio de Almeida Castro, Filipe Tomazelli Sabará, Cassia Aparecida Travençolo, Deborah Martinez da Silva, Caroline Maria Silva Borges, Ana Carolina Mattos Pereira, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Retornam a esta Secretaria Geral, os autos que tratam da análise formal do Chamamento Público nº 322/SMADS/2018 e do Termo de Colaboração nº 525/SMADS/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a OSC Instituto Fomentando Redes. e Empreendedorismo Social para a prestação do serviço denominado Serviço Especializado de Abordagem Social às Pessoas em Situação de Rua - Modalidade: Serviço Especializado de Abordagem a Adultos em Situação de Rua, no Distrito da República, com 1.200 vagas, para pronunciamento sobre o recurso ordinário interposto pela PFM (peça 21) em face do Acórdão prolatado por este Egrégio Tribunal de Contas na 3.266ª Sessão Ordinária realizada em 22.03.2023, nos seguintes termos (peça 133):

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria-Geral, em não acolher o Chamamento Público 322/SMADS/2018 e o Termo de Colaboração 525/SMADS/2018.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Origem que, em suas parcerias futuras, observe todos os apontamentos elencados no relatório da Subsecretaria de Controle Externo desta Casa.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades de praxe.

Posteriormente à redistribuição da Relatoria do presente processo (peça 158), nos termos do artigo 141, § 2º do Regimento Interno, por força do recurso ordinário encaminhado pela PFM (peça 151) – considerando que a SMADS, a OSC Instituto Fomentando Redes e Empreendedorismo Social (inforedes) e os responsáveis arrolados deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual interposição de recurso (peça 161), embora regularmente intimados/oficiados (peças 135 a 150 e 152 a 157) – posicionou-se a AJCE (peça 167) pelo conhecimento do recurso apresentado, em face do preenchimento dos requisitos regimentais e, no mérito, de forma semelhante à Auditoria (peça 164) pelo não provimento do mesmo, diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica e/ou documentos novos aptos a alterar os fundamentos do v. Acórdão recorrido, além de considerarem prejudicado o pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, tendo em vista a natureza do processo de análise formal dos instrumentos.

A Subchefia da AJCE registrou, contudo, ao final que “(..) *em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelo recurso em tela e, considerando-se eventual juízo de ponderação por parte de Vossa Excelência, com base nos dispositivos da LINDB, destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão, deixo para superior deliberação eventual e excepcional alteração de entendimento sobre os fundamentos do decisum*” (peça 167).

A PFM, por sua vez, reiterou seu recurso interposto à peça 170.

Por fim, a SMADS apresentou na peça 172 manifestações da Supervisão de Assistência Social - SAS Sé e da Coordenação de Gestão de Parcerias, a respeito da determinação desta E.

Corte de Contas de que, em suas parcerias futuras, observe todos os apontamentos elencados no Relatório de Auditoria, constante no V. Acórdão proferido em sede de julgamento destes autos.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à admissibilidade do recurso ordinário apresentado pela PFM (peça 151), entendo que merece ser conhecido, pois cumpre o estabelecido no artigo 119 e 137 e ss do Regimento Interno, bem como o artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

No tocante ao mérito, a PFM requereu a reforma integral do V. Acórdão, de sorte que sejam considerados regulares o Chamamento Público 322/SMADS/2018 e o Termo de Colaboração 525/SMADS/2018 ou, subsidiariamente, sejam aceitos os seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, pelo fato de não ter sido comprovada a existência de qualquer vício de nulidade nos ajustes formalizados, nem tampouco qualquer prejuízo concreto e efetivo ao erário.

Embora admita que *“não há como negar a existência de determinadas inconsistências em face dos atos praticados”*, entende a D. PFM que as mesmas não são suficientes para tornar irregulares os ajustes em comento, pois, segundo alega, *“os ajustes foram precedidos dos devidos estudos técnicos, das justificativas cabíveis, as quais demonstraram a imperiosa necessidade dos serviços em questão”*, bem como, no entendimento do órgão fazendário, *“os atos foram praticados nos absolutos termos e conformes das normas que regem a espécie, de maneira clara e transparente, não tendo os agentes públicos responsáveis desbordado dos parâmetros legais existentes”* e, não teria restado comprovado qualquer vício de natureza grave ou de dano concreto ao erário, assim como, a inexistência de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos.

Entretanto, diversos foram os apontamentos de irregularidades que restaram constatados ao longo da instrução processual e serviram de fundamento ao V. Acórdão combatido, tais como: ausência de prévia reserva orçamentária dos valores estimados, além da emissão de nota de

empenho posterior a formalização do ajuste, à fragilidade na justificativa apresentada para a contratação, sobre à qual a Origem declara a existência de poucos dados referentes à população em situação de rua, evidenciando a falta desses estudos na cidade de São Paulo, à ausência no CENTS de itens exigidos no Decreto Municipal nº 57.575/16 e à ausência de estipulação de metas no Plano de Trabalho, bem como de parâmetros adequados para aferição de seu cumprimento, em descompasso com o art. 22 da LF nº 13.019/14, considerados graves pelo Conselheiro Relator que foi acompanhado à unanimidade.

Ademais, conforme bem observou AUD (peça 164), a PFM não apresenta elementos novos capazes de alterar ou modificar o já analisado nos autos na fase instrutória.

Além disso, na decisão pelo não acolhimento dos ajustes consta inserida recomendação à Origem para que, nas futuras parcerias, sejam observados os apontamentos de auditoria constantes do caso concreto, de modo a evitar novas ocorrências. Nesse sentido, conforme relatado, a Origem, após tomar ciência, esclareceu que os andamentos pertinentes para melhorias e aperfeiçoamento dos procedimentos à luz do MROSC estão sendo implementados por seus órgãos competentes (peça 172), comprometendo-se ao cumprimento.

Por fim, acerca do pedido subsidiário pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados acompanho o posicionamento da Auditoria no sentido de que encontra-se prejudicado, tendo em vista que se trata de procedimento de análise formal dos instrumentos, com alcance na evidenciação das irregularidades consideradas. Nesse sentido, oportuna a fundamentação trazida pela AJCE (peça 166):

“Com efeito, os efeitos financeiros/patrimoniais de um ajuste, embora integrem o conceito de efeitos jurídicos lato sensu considerados, com estes não se confundem. Estão intimamente atrelados a sua execução e são examinados em processos instaurados com o propósito de acompanhá-la e averiguá-la quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, e, por evidente, a partir dos dados obtidos a partir da fiscalização empreendida.

Inexistem, portanto, em regra, parâmetros objetivos para que se proceda a tal exame em um processo que objetiva uma análise formal.

Digo “em regra” porque, no entender desta Assessoria Jurídica, os efeitos financeiros de um ajuste poderão vir a ser (ou não) excepcionalmente reconhecidos em processos que tenham por escopo a verificação da regularidade de atos acaso seja identificada, desde logo – ou seja, no decorrer da instrução processual –, a presença de um prejuízo ao Erário, mensurado ou mensurável, de modo a dar uma base de sustentação para uma deliberação *in continenti* desta Eg. Corte de Contas a respeito da questão. Este elemento, no entanto, não se encontra presente nestes autos.”

Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso interposto, eis que preenche os requisitos regimentais e, no mérito, pelo seu desprovimento, ante da ausência de novos elementos de natureza fática ou jurídica capazes de elidir os achados de Auditoria, devendo-se manter o v. Acórdão recorrido em sua integralidade.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 23 de julho de 2024.

KARINA HOUAT HARB
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 161.900